



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020 – SEMED/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 - SEMED.**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - ANTE A AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 - SEMED.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para parecer referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2020 – sob a forma de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, com vistas para banda larga, link dedicado, via fibra óptica com instalação inclusa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento-SEMAF, Secretaria Municipal Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS e Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo.

Ocorreu em 06 de março de 2020, às 09h00m horas na sala de licitação, reuniram-se pregoeira, e equipe de apoio e as empresa **DM LINK TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA ME** e **WSP SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, os quais sagraram-se vencedoras do certame as empresas acima mencionada da seguinte forma: DM LINK TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA ME arrematou o ITEM 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, enquanto a empresa WSP SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA arrematou o ITEM 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Na análise do Controle Interno acerca do procedimento e atos licitatórios na fase interna (preparatória), encontrou-se vícios e falhas na pesquisa de mercado uma falha na cotação, acarretando com isso um vício que tornam ilegais os atos praticados, elevando o preço da media do termo de referência para uma realidade que não representa o mercado de nossa região.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para reexame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária e cotação.

Primeiramente, abre-se um paragrafo para um breve comentário acerca da fase interna. Um aspecto muito relevante é a pesquisa de preço do objeto a ser contratado pela Administração, para verificar a existência de recursos e, nesses termos o Manual de Orientação é bem taxativo acerca de pesquisas de preços do STJ (2017, p.3) dispõe que:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

No mesmo sentido a pesquisa deve ser ampla e idônea com base no valor de mercado, pois é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade.

Assim, a importância da pesquisa de preços para se obter a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento balizar aos valores oferecidos nos certames licitatórios.

É o que se depreende das decisões abaixo:

“Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios” (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

“- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea “f”, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993” (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

Eis que no caso em tela foi realizado três cotações, porém faltou cautela necessária para averiguar a discrepância no ato da cotação, pois que o ideal, na falta de disponibilidade de empresas para prestar as informações, que seja realizada buscas de cotação dentro da região onde se encontra o município para compor a fase externa.

O referido processo passou pela análise do controle interno que foi desfavorável a homologação (parecer acostado no processo sem numeração) em razão da cotação de preço, se manifestando pela Revogação/Anulação, além disso juntou alguns contratos locais para embasar seus argumentos.

Ao verificar as documentações colacionadas nos autos, percebeu-se que a cotação teve uma anormalidade incomum. Ora, é importante a ter no mínimo três pesquisas de preços que devem corresponder os praticados na cidade, sua ausência gera efeitos negativos para a Administração Pública, desde contratações superestimadas até a existência de jogo de planilhas nas propostas dos licitantes.

Podemos mencionar que o TCU em diversas oportunidades defendeu a utilização de no mínimo três orçamentos de fornecedores junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

Vejamos Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que:

“à jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Noutro viés, em 2013 a orientação do TCU deu um novo contorno para o caso, eis que no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, deixou de entender como satisfatória a busca por três orçamentos e impôs aos administradores a busca pelo que se nomeou “cesta de preços aceitável”, o qual abriu-se um leque de opções como fontes de pesquisa alternativas para cotação de preços, não ficando adstrito apenas na cotação de fornecedores. O Ministro Relator, dispõe que:

“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”

Outrossim, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário, assim, vejamos:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Portanto, não se pode ficar adstrito apenas em pesquisa de preços fora da realidade local, apenas para compor as três cotações. Pode-se utilizar de outras fontes inclusive de órgãos públicos, vez que na fase preparatória poderia ter sido utilizados outros meios de pesquisas, no entanto, ressalta-se a imprescindibilidade de que as cotações sejam no mínimo dentro da região onde o município está localizado.

Portanto, é necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com fundamentos na ilegalidade dos atos.

Desta maneira, a Anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Trago à baila as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em verdade, tem-se que o Poder Público poderá anular a licitação de ofício por entender que o processo tenha atos administrativos ilegais ou eivada de vícios insanáveis, ou até mesmo entender que os atos possam caracterizar prejuízo ao erário público, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder porque deles não se originam direitos.

Desta forma, face ao que tudo fora aqui exposto, conclui-se que o presente processo encontra-se eivado de vício, os quais foram demonstrado pelo órgão de controle, portanto merece acolhimento, vez que deve-se observar o interesse público e a competitividade que são princípios da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, esta assessoria acompanha entendimento do Controle Interno, manifestando-se pela ANULAÇÃO do pregão presencial nº 008/2020 - SEMED, pelo motivo acima delineado.

Ademais, esta assessoria tem a obrigação de alertar o núcleo de licitação quanto as cautelas exigidas na execução dos atos, pois que o objetivo é atender uma necessidade da SEMED, e a cada processo anulado gera um custo/prejuízo a gestão, o que não será tolerado.

É o parecer.

Belterra, 25 de março de 2020

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A